CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 035/2013

ANO
2013

- [] PROJETO DE LEI
- [x] PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- [] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- [] PROJETO DE RESOLUÇÃO
- [] PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 008/2013

EMENTA

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Complementar nº 30, de 02 de março de 1.995 e dá outras providências.

AUTOR

EXECUTIVO

DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- [X] **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- [] **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- [] **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- [X] **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- [] **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data: 12 / 03 / 13

Presidente

Discussão:

- [] ÚNICA
- [X] DUAS

Processo de Votação:

- [] SIMBÓLICA
- [X] NOMINAL
- [] SECRETA

Quorum de Aprovação:

- [] Maioria SIMPLES
- [X] Maioria ABSOLUTA
- [] 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 12 / 03 / 13
- [X] APROVADO 12 / 03 / 13
- [] REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____
- [] APROVADO ____ / ____ / ____
- [] REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: 12 / 03 / 13
Vista: ____ / ____ / ____
Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____
Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____
Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 31 / 2013 *Data:* 13 / 03 / 13

AUTÓGRAFO Nº 31/2013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2013

"Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Complementar nº 30, de 02 de março de 1.995 e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Complementar Municipal nº 30, de 02 de março de 1.995, passa a ser regido pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é um órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;

III. Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e ou federal, alocados no fundo municipal de assistência social;

VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual,e Municipal;

VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ;

IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistencia Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIII. Aprovar o pleito de habilitação dos municípios;

XIV. Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do beneficio de prestação continuada/BPC e benefícios eventuais;

XV. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XVI. Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVII. analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XVIII. Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XIX. Aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa do governo estadual;

XX. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXI. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos

XXII. Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelos governos estadual e federal;

XXIII. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIV. Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistencias;

XXV. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4° - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Poder Público:
a. um representante do Órgão Municipal da Área de Assistência Social;
b. um representante do Órgão Municipal da Área da Saúde;
c. um representante do Órgão Municipal da Área da Educação e Cultura;
d. um representante do Órgão Municipal da Área da Agricultura.
e. um representante do Órgão Municipal da Área de Finanças;

II – Da Sociedade Civil:
a. um representante das entidades da Proteção Social Básica;
b. um representante das entidades da Proteção Social Especial;
c. um representante dos Trabalhadores da Assistência Social;
d um representante dos usuários da Assistência Social;
e um representante dos grupos e/ou comunidades de etnia e raça.

§ 1° Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2° Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3° Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4° Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5° Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público Municipal.

Art. 5° - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 6° - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II. os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III. cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV. as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI. o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7° - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. plenário como órgão de deliberação máxima;

II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8° - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 10 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 30, de 02 de março de 1.995.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
13 de março de 2013

ALCIR GILBERTO ZAINA
PRESIDENTE

ISABEL ALVES YOSHIDA
1ª SECRETÁRIA

Mensagem nº 034/2013

Santa Fé do Sul, 11 de março de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto que Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Complementar nº 30, de 02 de março de 1.995 e dá outras providências.

A propositura apresentada tem por finalidade adequar o Conselho Municipal da Assistência Social a todas as normativas referentes ao Sistema Único da Assistência Social (SUAS), dando a representatividade proposta por estas.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Alcir Gilberto Zaina
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º 008/2013

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Complementar nº 30, de 02 de março de 1.995 e dá outras providências.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Complementar Municipal nº 30, de 02 de março de 1.995, passa a ser regido pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é um órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;

III. Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e ou federal, alocados no fundo municipal de assistência social;

VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual,e Municipal;

VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ;

IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistencia Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIII. Aprovar o pleito de habilitação dos municípios;

XIV. Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do beneficio de prestação continuada/BPC e benefícios eventuais;

XV. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XVI. Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVII. analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XVIII. Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XIX. Aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa do governo estadual;

XX. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXI. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos

XXII. Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelos governos estadual e federal;

XXIII. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIV. Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistencias;

XXV. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Poder Público:
a. um representante do Órgão Municipal da Área de Assistência Social;
b. um representante do Órgão Municipal da Área da Saúde;
c. um representante do Órgão Municipal da Área da Educação e Cultura;
d. um representante do Órgão Municipal da Área da Agricultura.
e. um representante do Órgão Municipal da Área de Finanças;

II – Da Sociedade Civil:
a. um representante das entidades da Proteção Social Básica;
b. um representante das entidades da Proteção Social Especial;
c. um representante dos Trabalhadores da Assistência Social;
d um representante dos usuários da Assistência Social;
e um representante dos grupos e/ou comunidades de etnia e raça.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público Municipal.

Art. 5º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II. os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III. cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV. as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI. o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. plenário como órgão de deliberação máxima;

II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 10 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 30, de 02 de março de 1.995.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 11 de Março de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
12 MAR. 2013
PROT. Nº 118
PROTOCOLO

Armando Rossafa Garcia

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 02 DE MARÇO DE 1.995.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal e Assistência Social.

ITAMAR BORGES, Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, que é instância colegiada, de caráter permanente, com poder deliberativo sobre a Política Municipal de Assistência Social de Santa Fé do Sul, tudo em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993.

ARTIGO 2º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da pessoa humana.

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, com paridade entre a administração pública e sociedade civil, nomeados por ato do Prefeito Municipal como segue:

I - quatro (4) representantes governamentais, sendo um representante da Secretaria de Ação Social, um representante do Fundo de Solidariedade Social do Município, um representante da Secretaria Municipal de Finanças e um representante da Secretaria de Administração;

II - quatro (4) representantes da comunidade, que possuam interesse pela área de assistência social, indicados pela Assembléia Municipal de Assistência Social, cuja convocação será amplamente divulgada na comunidade.

§ 1º - Compõe-se a Assembléia Municipal de Assistência Social representações de entidades governamentais e não governamentais com sede no Município e pessoas da comunidade que tenham atividade na área e os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A primeira Assembléia Municipal de Assistência Social de que trata o inciso anterior será convocada pelo Prefeito Municipal e as demais pelo presidente do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º - A Assembléia Municipal de Assistência Social é o órgão consultivo da política de assistência social do Município.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal, permanecendo seus membros no exercício até a posse de seus substitutos.

ARTIGO 5º - A função de conselheiro é considerada serviço público relevante, não remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou para participação em deligências autorizadas por este.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva composta de Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos entre seus membros, por um mandato de dois anos, podendo ser prorrogado por períodos consecutivos;

II - Comissões;

III - Assembléia Municipal de Assistência Social;

ARTIGO 7º - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social convocará Assembléia Geral para eleição dos membros da sociedade civil, até trinta dias antes do término do mandato daqueles conselheiros.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e as publicará no jornal que publica os atos oficiais do Município.

ARTIGO 9º - A Administração Municipal, através da Secretaria de Ação Social, cederá espaço físico, instalações, recursos humanos e suporte administrativo eventualmente necessários, à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

ARTIGO 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno, que disporá sobre sua estrutura e funcionamento.

Parágrafo Único - O Regimento Interno será aprovado pela Assembléia Geral e homologado por decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 11 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Diagnosticar, avaliar e aprovar a política municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

II - Normatizar complementarmente as ações e regularizar a prestação de serviços de natureza pública e provada no campo da Assistência Social do Município;

III - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o Orçamento do Município;

IV - Definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais e governamentais, pelo Fundo de Solidariedade Social do Município, das verbas federais, estaduais e municipais por ele recebidas;

V - Supervisionar, orientar e fiscalizar contabilmente o Fundo de Solidariedade Social do Município quanto à aplicação dos recursos por ele recebidos;

VI - Regulamentar os critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município;

VII - Efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das ONGs e dos órgãos governamentais no Município;

VIII - Cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993) e da presente lei complementar;

IX - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

X - Convocar anualmente a Assembléia Municipal de Assistência Social de Santa Fé do Sul, com o objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da ação do Conselho Municipal de Assistência Social;

XI - Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII - Credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o § 6º do artigo 20, da Lei 8.742/93;

XIII - Regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei 8.742/93 e, sempre que necessário, intervir para o seu fiel cumprimento;

XIV - Propor ao Conselho Estadual de Assistência Social e demais órgãos de outras esferas do governo ou de organizações não governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos;

XV - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção das exclusões constatadas;

XVI - Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XVII - Gerenciar administrativamente a parceria com demais conselhos municipais nos programas e projetos de assistência social;

XVIII - Incentivar a realização de estudos e pesquisas na área da Assistência Social, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XIX - Intervir, sempre que necessário, pelo fiel cumprimento da Lei federal 8.742/93; e

XX - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei complementar, para constituir o primeiro Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 13 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul,
Em 02 de Março de 1.995.

ITAMAR BORGES
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

SHIRLEI C. TERRAZ
Chefe de Gabinete

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea *"b"*, do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº. 08/2013**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: **"Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Complementar nº 30, de 02 de março de 1.995 e dá outras providências".**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
12 de março de 2013

Vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
Presidente da Comissão

Vereador FÁBIO DOS REUS VICENZI
Relator

Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

Processo nº. 35/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08/2013.

Ementa: "Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Complementar nº 30, de 02 de março de 1.995 e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

a) vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
Presidente da Comissão

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

a) vereador EVANDRO MURA
Membro

a: justiça

Processo nº. 35/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08/2013.

Ementa: "Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Complementar nº 30, de 02 de março de 1.995 e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

a) vereadora ISABEL ALVES YOSHIDA
Presidente da Comissão

a) vereador WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES
Relator

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Membro

a: atacomis